



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000316654

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Embargos de Declaração Cível nº 2266525-09.2024.8.26.0000/50001, da Comarca de Osvaldo Cruz, em que é embargante CONSTRUTORA ATERPA M. MARTINS S/A, é embargado MARCIO ROBERTO FERREIRA (JUSTIÇA GRATUITA).

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 3ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Rejeitaram os embargos. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores JOÃO PAZINE NETO (Presidente) E MÁRIO CHIUVITE JÚNIOR.

São Paulo, 31 de março de 2025.

VIVIANI NICOLAU

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

VOTO Nº : 48159
EMB. DECL. Nº : 2266525-09.2024.8.26.0000/50001
COMARCA : OSVALDO CRUZ
EMBTE. : CONSTRUTORA ATERPA M. MARTINS
S/A
EMBDA. : MARCIO ROBERTO FERREIRA

“EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. Omissões. Inocorrência. O pronunciamento judicial impugnado não necessita de esclarecimento ou integração, eis que não caracterizados os defeitos considerados relevantes à sua compreensão e alcance. Via inapropriada para atendimento de insatisfação. EMBARGOS REJEITADOS”. (v.48159).

Cuida-se de **embargos de declaração** opostos por **CONSTRUTORA ATERPA M. MARTINS S/A** em face do acórdão de fls. 33/39, cuja ementa ficou assim redigida:

“AGRAVO DE INSTRUMENTO. JULGAMENTO CONJUNTO. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. Decisão agravada que rejeitou a impugnação ao cumprimento de sentença, determinando a incidência dos encargos previstos no art. 523, §1º do CPC, e revogou os benefícios da gratuidade anteriormente deferidos ao autor, com efeitos ex nunc. Inconformismo da executada. Pretensão de afastamento da incidência de juros e correção monetária em razão da prestação de seguro-garantia. Não acolhimento. Seguro-garantia que tem por finalidade substituir a penhora para garantia do Juízo, mas não configura efetivo pagamento do débito sendo de rigor a incidência dos consectários da mora. Precedentes. Excesso de execução, contudo, configurado no que diz respeito à incidência de juros de mora e correção monetária. Entendimento firmado pelo STJ no julgamento do REsp nº 1.795.982/SP no sentido de que os débitos civis devem ser atualizados de acordo com a taxa básica de juros (SELIC). Taxa que deve ser aplicada de forma exclusiva até a entrada em vigor da Lei nº 14.905/2024, sendo substituída, posteriormente, por correção monetária de acordo com o IPCA e juros de mora equivalentes à taxa SELIC menos o IPCA. Decisão parcialmente reformada para reconhecer o excesso de execução, nesse ponto.

RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. (v. 47266).”.

A embargante afirma que o acórdão embargado teria padecido de omissão quanto sua tese de equivalência da oferta de seguro-garantia a depósito em dinheiro, a justificar o afastamento dos encargos previstos no art. 523, §1º do CPC. Insiste, ainda, na aplicação da taxa SELIC a título de juros de mora e correção monetária para todo o período do débito, com a finalidade de evitar enriquecimento sem causa.

O recurso é tempestivo.

É O RELATÓRIO.

A embargante afirma que a decisão embargada teria padecido de omissões quanto a sua tese de equivalência da oferta de seguro-garantia a depósito em dinheiro e quanto à necessidade de aplicação da taxa SELIC para todo o período do débito.

Contudo, o pronunciamento judicial impugnado não necessita de aclaramento ou integração, eis que não caracterizados os defeitos considerados relevantes à sua compreensão e alcance – a saber: **omissão, contradição, obscuridade** ou **erro material**. Como é sabido, este recurso não se destina à reforma ou invalidação do provimento judicial.

O acórdão embargado não padeceu de qualquer omissão. A decisão foi suficientemente fundamentada no ponto em que afastou a possibilidade de equiparação do seguro-garantia com depósito em dinheiro.

Nesse ponto, os embargos de declaração revelam insatisfação com o resultado da demanda e buscam a concessão de efeitos modificativos.

Porém, os embargos de declaração não consubstanciam o remédio recursal adequado para o atendimento de insatisfação ou para o fim de prequestionamento, pois: *“Mesmo nos embargos de declaração com fim de prequestionamento, devem-se observar os lindes*

traçados no art. 535 do Código de Processo Civil (obscuridade, dúvida, contradição, omissão e, por construção pretoriana integrativa, a hipótese de erro material). Esse recurso não é meio hábil ao reexame da causa” (REsp. 11.465-0-SP, Superior Tribunal de Justiça, 1ª Turma, Relator Ministro DEMÓCRITO REINALDO, v.u. DJU 15/02/93, p. 1665).

No mesmo sentido: “*Ora, o inconformismo da parte quanto ao resultado do julgamento não é passível de correção pela via dos declaratórios. Em tais situações, faz-se imperiosa a rejeição dos aclaratórios com a consequente abertura das vias superiores para discussão do mérito da causa, jamais seu acolhimento com efeitos infringentes (...)*” (REsp 1.523.256/BA, Rel. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, Terceira Turma, julgado em 19/05/2015).

Com relação à pretensão de aplicação da taxa SELIC, o acórdão também foi suficientemente fundamentado ao esclarecer que (fls. 38/39):

“Os juros de mora e correção monetária deverão ser substituídos pela taxa SELIC, de forma exclusiva, até 31 de agosto de 2024. A partir de 1º de setembro do mesmo ano, com a entrada em vigência da Lei nº 14.905/2024, o débito será acrescido de correção monetária de acordo com o IPCA e juros de mora equivalentes à taxa SELIC subtraído o IPCA”.

Não há qualquer vício do acórdão no ponto em que estabeleceu a sistemática de atualização dos valores.

Ante o exposto, **REJEITAM-SE OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO.**

VIVIANI NICOLAU

Relator